



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 02 DE FEVEREIRO DE 2021.
BOLETIM GERAL Nº 22**

MENSAGEM

Ainda que eu tenha o dom de profecia, saiba todos os mistérios e todo o conhecimento e tenha uma fé capaz de mover montanhas, se não tiver amor, nada serei. "1 Coríntios 13: 2".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
CB BM RR WILAMS DOUGLAS DE SOUZA CAVALCANTE	243.719.632-34	3389383	10405

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
CHEFE DO ESTADO-MAIOR-GERAL E SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
3. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

(Fonte: Nota nº 29590 - QCG - SUBCMDº)

(Fonte: Nota nº 29590 - QCG-SUBCMD)

2 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 29477 - 14º GBM)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO
SEM ALTERAÇÃO**

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
CAP BM FABIO CARDOSO FERREIRA	686.800.822-87	5790121	10308

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
3. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 29608 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29608 - QCG-SUBCMD)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

Boletim Geral nº 22 de 02/02/2021

Pág.: 1/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/02/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigas.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 4F284803BD e número de controle 1187, ou escaneando o QRcode ao lado.



1 - PORTARIA DE AGREGAÇÃO

PORTARIA Nº 43 DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando o Art. 88, § 1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº 15/2021 – DS-CBMPA de 14 de janeiro de 2021;

Considerando o processo gerado por meio do protocolo Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/47880.

RESOLVE:

Art. 1º – Agregar o 1º SGT BM FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA, MF 5601746/1, a contar de 04 de dezembro de 2020, em razão de encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ininterruptamente desde 04 de dezembro de 2019.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 04 de dezembro de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2021/47880 e Nota nº 29598 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29598 - QCG-DP)

2 - PORTARIA DE REVERSÃO

PORTARIA Nº 041 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º, e Art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992.

Considerando o que preceituam os arts. 91 e 92, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o encerramento das atividades laborais desempenhadas pelo militar CB BM REINALDO GOMES MORAES junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando o processo gerado por meio do PAE nº 2020/1009720 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – Reverter, a contar de 27 de novembro de 2020, o CB BM REINALDO GOMES MORAES, MF 57173707-1, o qual encontra-se agregado desde o dia 16 de maio de 2019, conforme publicado no Boletim Geral nº 109, de 10/06/2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 27 de novembro de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/1009720 e Nota nº 29611 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29611 - QCG-DP)

3 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
CB BM CELINO FERREIRA SOARES JUNIOR	789.077.212-00	57218022	10389

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;

3. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 29596 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29596 - QCG-SUBCMD)

4 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
SGT BM JORGE TOME DA SILVA	590.149.112-20	5823943	10392

Boletim Geral nº 22 de 02/02/2021

Pág.: 2/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/02/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 4F284803BD e número de controle 1187, ou escaneando o QRcode ao lado.



ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
3. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 29597 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29597 - QCG-SUBCMD)

5 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
SUB TEN BM EDSON AGNALDO CORREA MARTINS	338.719.062-04	5421195	10382

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
3. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 29599 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29599 - QCG-SUBCMD)

6 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
CB BM CARLOS CEZAR ARAUJO NOGUEIRA	722.822.072-20	57173440	10247

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
3. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 29600 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29600 - QCG-SUBCMD)

7 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
SD BM REYNAN SILVA DAS NEVES	006.518.032-17	593263	10428

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de

Boletim Geral nº 22 de 02/02/2021

Pág.: 3/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/02/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigas.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 4F284803BD e número de controle 1187, ou escaneando o QRcode ao lado.



processos judiciais;

3. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 29603 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29603 - QCG-SUBCMD)

8 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
CB BM EMERSON LEÃO RIBEIRO	691.447.882-15	57174006	10328

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;

3. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 29606 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29606 - QCG-SUBCMD)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - CONCESSÃO DE DIÁRIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº. 002/DIÁRIA/CEDEC, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

A Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 926 de 28 de dezembro de 2020 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.448 de 30 de Dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder diárias aos militares: SUB TEN QBM RR ALCIR MARTINS DE ANDRADE e SD QBM RICK PEREIRA DOS REIS, 06 (seis) Diárias de Alimentação e 05 (cinco) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.843,28 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Santarém para o município de Faro-PA, na Região de Integração do Baixo Amazonas e com Diária do Grupo B, conforme descritos em planilha anexo, no período de 25 a 30 de janeiro de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CILEA SILVA MESQUITA – TCEL QOBM

Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 623280

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.477, de 01 de fevereiro de 2021; Nota nº 29585 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29585 - 14º GBM)

2 - DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 011/IN/CONTRATO DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES, MF: 54185206/1, como Fiscal do Contrato no 001/2021, celebrado com a empresa JGB – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A, CNPJ: 90.278.565/0001-28, cujo objeto é aquisição de equipamentos de proteção de incêndios, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º. Designar o CAP QOBM CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA, MF:57218021/1 como Fiscal Suplente do referido Instrumento Contratual, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º. O Fiscal do Instrumento Contratual será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Determinar ao Fiscal do Instrumento Contratual que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º. Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.



Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 623298

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.477, de 01 de fevereiro de 2021; Nota nº 29580 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29580 - 14º GBM)

3 - ERRATA - CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLO Nº 622854

DATA: 29/01/2021

PORTARIA Nº 010/IN/CONTRATO DE 26 DE JANEIRO DE 2021

PUBLICADO NO D.O.E Nº 34.475

Onde se lê:

2º TEN QOBM PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRAN

Leia-se:

2º TEN QOBM PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRANÇA

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza–CEL QOBM

Protocolo: 623426

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.477, de 01 de fevereiro de 2021; Nota nº 29583 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29583 - 14º GBM)

4 - ERRATA - CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLO Nº 622850

DATA: 29/01/2021

PORTARIA Nº 009/IN/CONTRATO DE 26 DE JANEIRO DE 2021

PUBLICADO NO D.O.E Nº 34.475

Onde se lê:

2º TEN QOBM PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRAN

Leia-se:

2º TEN QOBM PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRANÇA

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza–CEL QOBM

Protocolo: 623425

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.477, de 01 de fevereiro de 2021; Nota nº 29582 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29582 - 14º GBM)

5 - ERRATA - CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLO Nº 622864

DATA: 29/01/2021

PORTARIA Nº 008/IN/CONTRATO DE 26 DE JANEIRO DE 2021

PUBLICADO NO D.O.E Nº 34.475

Onde se lê:

2º TEN QOBM PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRAN

Leia-se:

2º TEN QOBM PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRANÇA

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza–CEL QOBM

Protocolo: 623422

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.477, de 01 de fevereiro de 2021; Nota nº 29581 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29581 - 14º GBM)

6 - EXCLUSÃO DE JORNADA DIÁRIA NORMAL DE TRABALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 014/2021 – GS-SEPLAD, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 04 de dezembro de 2019, publicado no DOE nº 35.051 de 05 de dezembro de 2019 e pelo art. 4º, do Decreto nº 1.285, de 20 de janeiro de 2021;

Boletim Geral nº 22 de 02/02/2021

Pág.: 5/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/02/2021 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 4F284803BD e número de controle 1187, ou escaneando o QRcode ao lado.



CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a disciplina de funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em função dos feriados nacionais, estaduais e dos dias de ponto facultativo do ano de 2021 estabelecidos no Decreto nº 1.285, de 20 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir os dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021 do art. 1º do Decreto nº 1.285, de 20 de janeiro de 2021, que passam a ter a jornada diária normal.

Art. 2º Estabelecer que apenas o dia 25 de outubro de 2021 terá o expediente estendido até as 18 horas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD

***Republicado em virtude de complementações adicionais.**

- Diário Oficial do Estado nº 34.473, de 28 de janeiro de 2021.

Protocolo: 623484

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.477, de 01 de fevereiro de 2021; Nota nº 29579 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29579 - 14º GBM)

7 - PARECER Nº 012/2021-COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO.

PARECER Nº 012/2021 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2020/544448.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 955, DE 12 AGOSTO DE 2020. CONFEÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2020/544448, para contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, memorando nº 032/2020 – DAL, de 29 de julho de 2020, solicita que o Diretor de Apoio Logístico, ordene a instrução do processo licitatório para contratação de empresa fornecedora de objeto em questão, de acordo com as necessidades do CBMPA.

Foi elaborado pela DAL o mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados e sem referência do banco referencial SIMAS, com preço de referência de R\$ 3.937.806,67 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e seis reais, e sessenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

- POLIFIMES GRAPHICS – R\$ 3.807.602,00 (três milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e dois reais).
- PONTO DE ARTE – R\$ 3.999.434,00 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil reais, quatrocentos e trinta e quatro reais).
- NORTE MÓVEIS – R\$ 4.006.384,00 (quatro milhões, seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais).
- BANCO SIMAS – Sem referência.

Em resposta a manifestação da Diretoria de Apoio Logístico por meio do despacho do processo nº 2020/550753, a Diretoria de Finanças respondeu no ofício nº 209/2020, de 06 agosto de 2020, que há disponibilidade de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

- Valor de R\$ 3.937.806,67 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e seis reais, e sessenta e sete centavos);
- Fonte de recursos: 0101000000 - Tesouro
- Unidade Gestora: 310101
- Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.
- C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das Ações Administrativas.

Constam nos autos o despacho da CPL, de 05 de outubro de 2020, do Maj QOBM Moisés Tavares Moraes solicitando reanálise do processo por ter sido identificado a falta de codificação, a falta de pesquisa de preço no Sistema/SIMAS, falha no arredondamento para células e a caracterização do objeto como serviço ou aquisição.

Diante dessa manifestação, a Diretoria de Apoio Logístico apresentou novos mapas comparativos de preços, para consumo e serviço, nas seguintes disposições:

*** Itens de Consumo:**

- EMPORIUM 17 – R\$ 3.371.498,00 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais);
- BANCO DE PREÇOS – R\$ 1.929.437,45 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e quarenta e cinco centavos);
- PAINEL DE PREÇOS – R\$ 3.656.291,18 (três milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais, e dezoito centavos);



- SIMAS – Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 2.985.742,21 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais, e vinte e um centavos)

* Itens de serviço:

- EMPORIUM 17 – R\$ 709.750,00 (setecentos e nove mil e setecentos e cinquenta reais);

- BANCO DE PREÇOS – R\$ 846.670,00 (oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta reais);

- PAINEL DE PREÇOS – R\$ 219.764,00 (duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais);

- SIMAS – Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 592.061,33 (quinhentos e noventa e dois mil, sessenta e um reais, e trinta e três centavos).

Em resposta a manifestação da Diretoria de Apoio Logístico por meio do despacho datado de 07 de janeiro de 2021, a Diretoria de Finanças respondeu no ofício nº 10/2021, de 11 de janeiro de 2021, que há disponibilidades de dotações orçamentárias, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro.

C. Funcional: 06.122.1297.8338 Operacionalização de ações administrativas.

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor: R\$ 2.985.742,21 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais, e vinte e um centavos)

Elemento de despesa: 339039 – Serviço Pessoa Jurídica.

Valor de R\$ 592.061,33 (quinhentos e noventa e dois mil, sessenta e um reais, e trinta e três centavos)

O Exmº Cmte Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman A. G. de Souza, autorizou a despesa pública para aquisição de materiais gráficos, na modalidade pregão eletrônico devendo ser utilizada a fonte de recurso do tesouro, no dia 13 de janeiro de 2021, em resposta ao despacho de solicitação da Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico do CBMPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)



“Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Cumprе destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Compranet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.U nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 legislação que regula o pregão eletrônico, afirma em seu artigo 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.



§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

(...)

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, no caso de aquisição de material de consumo, não há necessidade de solicitar autorização, conforme ressaltado na folha de despacho, de 21 de agosto de 2020 (processo eletrônico nº 2020/604166), desde que não recaia no inciso VI do art. 2º, do Decreto em comento.

Quanto a aquisição do serviço descrito, observa-se que não há impeditivos de acordo com o decreto de austeridade, no entanto infere-se que deverá haver apenas a comunicação ao GTAF, de ambas despesas a serem realizadas, conforme prescrito no § 2º do art. 1º.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Seja comunicado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), sobre a realização da despesa, após concluso o processo.

2 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para Pregão Eletrônico para contratação de empresas especializadas no fornecimento de material gráfico (consumo e serviço) para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

–
NATANAEL BASTOS FERREIRA – Maj. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II– À DAL para conhecimento e providências;

II– À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Fonte: Protocolo nº 2020/544448-PAE. Nota nº 29567 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29567 - QCG-COJ)

8 - PROJETO RETOMAPARÁ

DECRETO Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020*

Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Projeto RETOMAPARÁ, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

I - Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;

II - Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;

III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;

IV - Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;

V - Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e

VI - Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública e do desenvolvimento econômico no Estado do Pará divulgarão, periodicamente, o panorama das ações de saúde e seus indicadores atualizados, observando a segmentação dos Municípios baseada nas regiões de regulação de saúde, especificando aquelas com menor nível de restrições e menor risco para o Sistema de Saúde, conforme critérios estabelecidos nos Anexos deste Decreto.

§ 1º A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no caput deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

I - Zona 00 (bandeira preta): suspensão de todas as atividades não essenciais e restrição máxima de circulação de pessoas (lockdown);

II - Zona 01 (bandeira vermelha): liberação apenas de serviços e atividades essenciais, nos termos dos Anexos III e IV deste Decreto, resguardado o distanciamento social controlado;

III - Zona 02 (bandeira laranja): manutenção das atividades essenciais, com flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento de protocolos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III, IV e V deste Decreto;

IV - Zona 03 (bandeira amarela): permite o avanço na liberação de atividades econômicas e sociais com mecanismos de controle e limitações, desde que seguidos os protocolos alinhados entre Estado e Municípios;

V - Zona 04 (bandeira verde): autoriza a liberação de atividades econômicas e sociais em caráter menos restritivo que os das Zonas 02 e 03, mas ainda com o cumprimento de protocolos fixados pelo Estado e Municípios; e

VI - Zona 05 (bandeira azul): permite a liberação de todas as atividades econômicas e sociais mediante a observância de protocolos de controle, o monitoramento contínuo de indicadores, na forma que vier a ser estabelecida pelo Estado e Municípios.

§ 2º O cálculo para classificação das regiões por zona de risco levará em consideração os critérios de capacidade de resposta do Sistema de Saúde (baixo, médio e alto) comparado ao nível de transmissão da doença (baixo, médio e alto), conforme detalhado no Projeto de Retomada Segura do Governo do Estado, divulgado no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 4º As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades observa evidências científicas e a análise de informações estratégicas, devendo respeitar o Protocolo Geral que integra o Anexo III, válido para todas as zonas regionais e qualquer nível de risco e, conforme o segmento de atividade econômica e social definido no Anexo V, também os Protocolos Específicos divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 6º A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

CAPÍTULO II

DA ZONA DE CONTAMINAÇÃO AGUDA

BANDEIRA PRETA

Art. 7º Os Municípios integrantes da Zona 00 (bandeira preta) deverão adotar a regra de proibição de circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar



acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

- I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;
- II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;
- III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e
- IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas no item 2 do Anexo IV deste Decreto.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3º No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.

Art. 9º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

- I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;
- III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e
- IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

Art. 10. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

CAPÍTULO III

DA ZONA DE ALERTA MÁXIMO

BANDEIRA VERMELHA

Art. 11. Os Municípios integrantes da Zona 01 (bandeira vermelha) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 12. Ficam proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 13. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do presente Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

- I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
- IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3º O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.



Art. 15. Permanecem fechados ao público:

I - shopping centers;

II - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

III - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo IV deste Decreto;

IV - escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;

V - academias de ginástica;

VI - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;

VII - atividades imobiliárias;

VIII - agências de viagem e turismo; e

IX - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.

§ 1º Fica permitido:

I - o acesso de empregados e fornecedores aos estabelecimentos, observadas as regras previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 14 deste Decreto;

II - o serviço de delivery de produtos e serviços, observado os horários definidos pelo próprio Município; e

III - o serviço de lanche de rua, apenas na modalidade de retirada para consumo domiciliar.

§ 2º No caso dos canteiros de obras não essenciais, a permissão de acesso de empregados e fornecedores destina-se apenas ao cumprimento de atividades inadiáveis, tais como limpeza, conservação, recebimento de mercadorias e insumos e a retirada de materiais e resíduos.

CAPÍTULO IV

DA ZONA DE CONTROLE I

BANDEIRA LARANJA

Art. 16. Os Municípios integrantes da Zona 02 (bandeira laranja), resguardarão o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, admitindo-se também a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III e V deste Decreto.

Art. 16-A. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) pessoas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

Art. 16-B. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 50 (cinquenta) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

Art. 16-C. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de meia-noite, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

Art. 16-D. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) pessoas.

Art. 16-E. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

Art. 16-F. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, apenas com agendamento individual com hora marcada, vedada a realização de aulas coletivas com número superior a 2 (duas) pessoas.

Art. 16-G. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário.

Art. 16-H. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas.

Art. 16-I. Permanecem proibidos e fechados ao público:

I - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

CAPÍTULO V

DAS DEMAIS ZONAS DE RISCO

BANDEIRAS AMARELA, VERDE E AZUL

Art. 17. Os Municípios integrantes das Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente) adotarão medidas de



distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 18. O expediente na Administração Pública Estadual Direta e Indireta em todo o Estado do Pará, independente da classificação por zona de risco, será de 9h às 15h, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, observado, no que couber, o Protocolo Geral previsto no Anexo III deste Decreto.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º O trabalho remoto deverá ser priorizado para os servidores pertencentes ao grupo de risco, conforme previsto no inciso V do art. 14 deste Decreto, excetuando aqueles vinculados à área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia.

§ 3º Nos demais casos, o trabalho remoto poderá ser realizado, a critério do gestor, nas unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

§ 4º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com até 50 (cinquenta) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 5º Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, respeitado o limite previsto no parágrafo anterior.

Art. 19. Fica suspensa a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade da jornada por outro meio eficaz, de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 20. Ficam autorizadas as visitas às unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, bem como as orientações de protocolo contidas na Portaria n° 689/2020 - GAB/SEAP/PA, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), que instituiu o Plano de Retomada de Visitas.

Art. 21. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 22. A contar do dia 15 de junho de 2020, os prazos dos processos administrativos que estavam suspensos retomam seu fluxo normal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Nas localidades em que permaneçam suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, deverá ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º As escolas e instituições de ensino em geral deverão priorizar o ensino remoto, ficando autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais, nos Municípios que estejam nas Zonas 02, 03, 04 e 05 (bandeiras laranja, amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II), e neste caso, sempre respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, adotando, sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

§ 7º As instituições de ensino que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto para os alunos que assim optarem.

§ 8º Os Municípios que estejam nas Zonas 02, 03, 04 e 05 (bandeiras laranja, amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II) poderão, de acordo com as peculiaridades regionais e com base em critérios técnicos, manter a suspensão das aulas e/ou atividades presenciais previstas no § 6º do presente artigo.

Art. 24. REVOGADO.

Art. 25. REVOGADO.

Art. 26. REVOGADO.

Art. 27. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 27-A. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 27-B. REVOGADO.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;



- II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e
- III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;
- IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º Os Municípios envolvidos, através de seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Art. 29. As medidas ora instituídas entrarão em vigor às 00h00 do dia 1º de junho de 2020 e serão aplicadas a cada uma das Regiões de que trata o Anexo I, de acordo com as respectivas "bandeiras" estabelecidas no Anexo II, ambos deste Decreto, e permanecerão vigentes até que outras medidas venham a ser fixadas pelo Estado, baseadas na capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19.

Parágrafo único. Ficam revogados o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020 e o Decreto Estadual no 729, de 05 de maio de 2020, com o início da vigência do presente Decreto.

Art. 30. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados a retomar suas atividades, com as restrições previstas neste Decreto e em outras normas aplicáveis, respeitados todos os protocolos, serão fixados por cada um dos Municípios das respectivas zonas de risco, preferencialmente de modo a evitar aglomerações no transporte público.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Pará, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população.

Parágrafo único. As alterações havidas em virtude da versão deste Decreto publicada em 28 de janeiro de 2021 passarão a vigor em 29 de janeiro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito de Belém

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito de Ananindeua

PATRÍCIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES
Prefeita de Marituba

LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
Prefeita de Benevides

MARCUS LEÃO COLARES
Prefeito de Santa Bárbara do Pará

***Republicado em virtude de complementações adicionais.**

- DOE nº 34.238, de 31-5-2020; DOE nº 34.239, de 31-5-2020; DOE nº 34.249, de 9-6-2020; DOE nº 34.257, de 18-6-2020; DOE nº 34.271, de 2-7-2020; DOE nº 34.280, de 14-7-2020; DOE nº 34.282, de 15-7-2020; DOE nº 34.285, de 17-7-2020; DOE nº 34.292, de 24-7-2020; DOE nº 34.298, de 31-7-2020; DOE nº 34.305, de 7-8-2020; e DOE nº 34.315, de 17-8-2020, DOE nº 34.346, de 16-9-2020, DOE nº 34.411, de 18-11-2020, DOE nº 34.445, de 28-12-2020, DOE nº 34.462, de 15-1-2021, e DOE nº 34.467, de 21-1-2021.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.476, de 29 de janeiro de 2021; Nota nº 29578 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29578 - 14º GBM)

9 - TERMO ADITIVO A CONTRATO - CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
TERMO ADITIVO A CONTRATO .

Termo Aditivo: 05

Contrato: 05/2017

Data da Assinatura: 29/01/2021

Objeto: Prorrogação de vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339039

Fontes de Recursos: 0106007052

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339039



Fontes de Recursos: 0306007052

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339039

Vigência: 31/01/2021 até 31/01/2022

Contratada: VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ: 03.817.702/0001-50

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.

Protocolo: 623293

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.477, de 01 de fevereiro de 2021; Nota nº 29584 - 2021 - AJG

(Fonte: Nota nº 29584 - 14º GBM)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 13º GBM – , MAJ QOBM ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 2º da Lei Est. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA, vigente para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Os Militares: Cap QOBM MF 5932583 THIAGO AUGUSTO VILHENA DA SILVA, SUB TEN BM RR MF 3392066 JOSÉ ANILTON DE MELO SOUZA, 1º SGT BM MF 539935 SANDRO LÚCIO FERREIRA MELRES, 2º SGT BM MF 5601797 EGLISON DA CONCEIÇÃO SILVA, 2º SGT BM MF 5399882 ANTONIO JOSÉ MAGALHÃES NEGRÃO, 3º SGT BM MF 5626439 CARLOS MARCELO BAENA PIMENTEL, 3º SGT BM MF 54185271 GEANCARLOS SANTOS SILVA, CB BM MF 57217916 LUIS GUILHERME ARAÚJO DOS SANTOS, CB BM MF 57217931 MARCEL ELLAIN DOS SANTOS DIAS, CB BM MF 5721929 JAISSON ROBERTO SANTOS DA ROCHA, CB BM MF 57217927 JOSÉ ALFREDO ALMEIDA RODRIGUES e SD BM MF 5911210 YURIDE ASSIS MONTEIRO, pertencentes as fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Por terem no período de 1º de agosto de 2019 até o dia 20 de janeiro de 2021, exercido suas respectivas funções com compromisso e responsabilidades ímpar. Militares possuidores de excelentes qualidades pessoais que associadas à elevada capacidade profissional, contribuíram para a elevação do nome desta centenária e honrosa Corporação, frente à sociedade Salinopolitana e, demonstrando profundo interesse profissionalismo, competência e acima de tudo, conhecimento das missões à eles atribuídas, abdicando de suas atividades diárias, de suas folgas e do convívio familiar, muitas vezes, para contribuírem de forma decisiva, com o trabalho realizado. É com grande satisfação e sentimento de dever de justiça que faço o presente elogio, desejando-lhes, em suas carreiras promissoras, que continuem dando exemplos de qualidade e eficiência para o engrandecimento cada vez maior do CBMPA. Que Deus os abençoe e que tenham sempre sucesso em todos os campos de suas vidas. Que as suas boas atitudes se espalhem e sejam sempre enaltecidas e reconhecidas, pois elas, além de harmonizar um bom ambiente laboral, contribuem para o fortalecimento de nossa Instituição. Que o senhor nosso Deus lhes concedam inteligência e sabedoria que seus atos sejam sempre focados na prestação de um serviço eficiente. (COLETIVO).

Fonte: Memorando nº 28 - 2021 - 13º GBM; Nota nº 29588- 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29588 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - CAP QOBM
SUBCMT DO 30º GBM**

